



**PROCESSO N° 23600.000420.2020-84**

**INTERESSADO: PROAD**

**OBJETO:** Aquisição de insumos (materiais e equipamentos), para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, causador da COVID-19 para atender as Unidades do Instituto Federal do Sertão Pernambucano – IF SERTÃO-PE

**ASSUNTO:** Cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

### JUSTIFICATIVA

Trata-se de justificar a não aplicação na presente licitação de cota reservada a ME/EPP previsto no **art. 8º do Decreto n. 8.538, de 2015:**

*”Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”*

**“(…) art. 48, III da Lei Complementar n. 123, de 2006 (atualizada pela LC n. 147/2014):**

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”*

Nos termos do art. 48, III da Lei Complementar n. 123, de 2006 (atualizada pela LC n. 147/2014), a Administração deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Por essa razão, parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) dos quantitativos divisíveis deverão ser destinados exclusivamente a ME/EPP/COOP beneficiadas pela LC n. 123/2006. Essas “cotas reservadas” deverão ser definidas em função de cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, em função do valor estimado para o grupo ou o lote da



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO  
REITORIA/PROAD/DLIC

licitação que deve ser considerado como um único item (art. 9º, inciso I do Decreto n. 8.538, de 2015).

Cumprе salientar que a própria Lei Complementar, em seu art. 49, estabelece as hipóteses normativas de afastamento dos critérios de tratamento diferenciado às ME's/EPP's, destacando-se a redação do inciso III: "Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: [...] III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado". Da mesma forma, no intento de regulamentar tal disposição da LC nº 123/2006, o Decreto Federal nº 8.538/2015 dispõe em seu parágrafo único do art. 10, que considera-se não vantajosa a contratação quando: I – resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou II – a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios". Ademais, o próprio caput do art. 8º do decreto, ao prever a aplicação do benefício já apresenta a ressalva: "desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto". Com efeito, a partir da transcrição de tais disposições normativas, conclui-se que a previsão do art. 48, III, da LC nº 123/2006 não é absoluta e inexorável, podendo ser afastada no caso concreto caso exista a devida motivação nos autos do procedimento licitatório.

No presente caso a reserva de cota de 25% não é vantajosa para a Administração, uma vez que restringe a eficiência e segurança da gestão contratual, além de existir o risco de empresas licitantes vencerem um ou alguns itens com os quantitativos pequenos e de baixo valor, o que pode acarretar falta de interesse por parte das licitantes em concorrer nesse formato (por item), pois pode não trazer nenhuma vantagem financeira para sua comercialização, e como consequência a incidência de prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, porquanto, há "necessidade de que os bens de pelo menos um grupo sejam vencido por uma única licitante, para que a administração não esteja sujeita a perder todos itens por falta de interessados e ainda possa ter no momento da contratação uma única empresa para fazer a entrega do material/equipamento tornando assim o acompanhamento, fiscalização do contrato mas fácil de realizar considerando que teremos uma única empresa para a entrega.

De pronto, é preciso apontar que consta no item 1.3 do Termo de Referência do **Processo nº 23600.000420.2020-84** a justificativa técnica para a adoção do critério de adjudicação pelo "menor preço global" por Lote/Grupo, mais especificamente nos autos do processo. Vale transcrever trecho do conteúdo da justificativa:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO  
REITORIA/PROAD/DLIC

**”2.7 Justificativas para o agrupamento de itens:** Trata-se de aquisição de insumos em geral para projeto de combate ao COVID-19 para atender as demandas do IF Sertão Pernambucano. Optou-se por realizar licitação em grupo pelo fato de existirem itens debaixo valor no mercado, posto que no caso dessa licitação realizada por item existiria o risco de empresas licitantes vencerem um ou alguns itens de baixo valor não trazendo nenhuma vantagem para sua comercialização. Outrossim, de acordo com o retrospecto de licitações anteriores a administração deixou de adquirir itens importantes para as atividades tendo em vista o não envio por parte das empresas alegando o custo de frete maior que o valor do material pedido. Além disso, prezando pela economicidade processual dando uma celeridade em todos os aspectos da contratação, desde a fase interna da licitação quanto na fase externa e suas nuances após o certame. Além disso, o agrupamento da forma que se encontra em nada impede a livre concorrência entre os licitantes, posto que os itens agrupados que o integrarão, guardam compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa. Ante o exposto, é lícito os agrupamentos em lotes/grupos de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si. No entanto, a regra é que as licitações sejam por item, a fim de preservar a competitividade e fomentar a livre iniciativa, previstos, respectivamente, no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV da Constituição, ocorre, porém, que não visualizamos qualquer prejuízo na competitividade, posto que são itens encontráveis facilmente no mercado e sobre os quais procedeu-se a divisão de lotes/grupos pertinentes classes de itens. Destarte, o agrupamento não compromete a competitividade.”

Assim sendo, por entendermos que no presente caso a cota de 25% destinado a ME/EPP não é vantajosa para a Administração, fica afastada do presente Edital a respectiva previsão.

Petrolina-PE, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020

Gerson de Alencar Lima  
Equipe de Apoio ao Pregoeiro  
Diretor de Licitações  
Reitoria do IF Sertão-PE